

Registro: 2019.0000584928

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0006365-78.2012.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que são apelantes CLOVIS RODRIGUES DOS SANTOS e ELVIS COELHO PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada MARÍTIMA SEGUROS S/A e Apelado/Apelante DAIANE DA SILVA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT (Presidente) e MOURÃO NETO.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

ANA CATARINA STRAUCH
Relator
Assinatura Eletrônica



Apelação nº: 0006365-78.2012.8.26.0510

Apelante: CLOVIS RODRIGUES DOS SANTOS, ELVIS COELHO PEREIRA

(Assistência Judiciária), DAIANE DA SILVA DOS SANTOS (Justiça Gratuita)

Apelado: MARÍTIMA SEGUROS S/A

MM. Juiz de Direito Dr. Cyntia Andraus Carretta

Comarca: Foro de Rio Claro – 3ª Vara Cível

VOTO Nº 12329

APELAÇÃO – "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS" – Acidente de trânsito – Invasão da contramão de direção – Colisão frontal (veículo x motocicleta) – Óbito da genitora (autora) – Pleiteada indenização por danos morais – Sentença de procedência da ação – Danos morais fixados em R\$: 150.000,00 – Improcedência da denunciação à lide – Exclusão de responsabilidade por danos morais (apólice) – Quantum indenizatório adequado – Responsabilidade da seguradora por danos morais expressamente excluída do contrato – Sentença mantida – RECURSOS DESPROVIDOS.

Vistos.

O Douto Magistrado *a quo*, ao proferir a r. sentença de fls. 227/228, cujo relatório adoto, nos autos da "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS" ajuizada por DAIANE DA SILVA DOS SANTOS em face de CLOVIS RODRIGUES DOS SANTOS, ELVIS COELHO PEREIRA e MARÍTIMA SEGUROS S/A (denunciada à lide), julgou procedente o pedido da autora, condenando solidariamente os réus CLOVIS e ELIAS ao pagamento de R\$: 150.000,00 a título de danos morais. Julgou improcedente a denunciação da lide. Condenou os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios de R\$: 5.000,00 à autora (pela procedência da ação) e condenou o réu CLÓVIS ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 5.000,00 à litisdenunciada MARÍTIMA SEGUROS S/A (pela improcedência da denunciação da lide).



sentença alegando, em síntese, que o valor da condenação em danos morais deve ser minorado, pois, ao arbitrá-lo, deve-se atentar para as características do ofensor, que, no caso, não tem condições de arcar com um valor tão alto. Alegam, ainda, que não há cláusula excludente de responsabilidade por danos morais na apólice de seguro contratada, de modo que a denunciação à lide deve ser julgada procedente. O apelante *CLÓVIS* pugna pela concessão da justiça gratuita, juntando documentos.

Contrarrazões às fls. 281/288 e 304/318.

Apela a autora (fls. 266/277). Requer a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que não há cláusula excludente de responsabilidade por danos morais na apólice de seguro contratada, estando tal responsabilidade englobada nos "danos pessoais", de modo que a denunciação à lide deve ser julgada procedente. Argumenta, ainda, que não basta a constância de cláusula nas condições gerais de contratação se não há prova da ciência efetiva do consumidor contratante.

Contrarrazões às fls. 292/303.

Subiram os autos para julgamento.

É o relatório.

Inicialmente, exercido o juízo de admissibilidade em cumprimento ao disposto no art. 1.010, § 3º do CPC, vale consignar que os presentes recursos devem ser conhecidos, pois são tempestivos e dispensam preparo (em vista dos documentos juntados pelo apelante *CLÓVIS*, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita).

De plano, destaque-se, ademais, que esta Decisão Colegiada se limita a apreciar a matéria efetivamente impugnada, em conformidade com o teor do art. 1.013, *caput*, do CPC.

Pois bem.



Trata-se de "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS" em que a autora pleiteia indenização por danos sofridos em decorrência do acidente que envolveu o réu ELVIS, e do qual decorreu o óbito de sua mãe. Restou cabalmente comprovado, que o réu conduzia caminhão e, na tentativa de realizar uma ultrapassagem, invadiu a pista contrária de direção, colidindo frontalmente seu veículo com a motocicleta da mãe da autora.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Não assiste razão aos apelantes.

No que diz respeito ao *quantum* indenizatório fixado na r. sentença (R\$: 150.000,00), verifico que tal valor se mostra adequado às circunstâncias do caso, em razão do óbito da genitora (autora) causado pela imprudência de um dos réus. Observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não há razão para minorar tal valor, que já é inferior ao quanto postulado na exordial. A condição econômica dos condenados à reparação não torna excessivo o montante.

No tocante à denunciação da lide, a controvérsia adstringe-se à cobertura ou não, na apólice do seguro contratado pelo réu *CLÓVIS* (litisdenunciante), concernente ao pagamento de danos morais.

Aplica-se ao caso a Súmula 402 do C. STJ:

"O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão".

Ou seja, tudo depende da existência, no caso, de cláusula expressa a excluir a responsabilidade por danos morais.

À fl. 129 (verso) dos autos, página 15 das condições gerais de



contratação (parte do contrato) da apólice contratada pelo segurado, consta que:

"Além das exclusões gerais narradas anteriormente, estão excluídas da cobertura do presente seguro:

"[...]

"j) Danos morais, salvo se houver contratação de cobertura adicional específica".

Além disso, na apólice, há uma lista dos riscos cobertos, entre os quais não consta o da responsabilidade por danos morais. As cláusulas mencionadas estão redigidas de modo claro e em destaque. Assim, é forçoso concluir pela ausência de cobertura do risco, e, por via de consequência, pela improcedência da denunciação à lide.

Veja-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"SEGURO DE VEÍCULO — EMBARGOS ACOLHIDOS — AUSÊNCIA DE COBERTURA — DANOS MORAIS NÃO COMPRRENDIDOS NOS DANOS CORPORAIS — CONDIÇÕES GERAIS DO SEGURO - CLÁUSULA EXPRESSA DE EXCLUSÃO DOS DANOS MORAIS — EXEGESE DA SÚMULA 402 DO STJ — RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP, AC 0009785-29.2013.8.26.0002, 33ª Câm. Dir. Priv., rel. des. Luiz Eurico, j. 03/10/2016, DJe 06/10/2016).

"Acidente de veículo. Autora condenada a ressarcir danos a terceiros. Ação regressiva julgada parcialmente procedente, afastada a condenação da ré na restituição de valores pagos pela autora a título de dano moral. Apelação da autora. Alegação de que o contrato de seguro prevê cobertura para dano corporal, que abrange o dano moral. Responsabilidade da seguradora aos termos do contrato. Previsão em



RECURSOS.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condições gerais de que a cobertura para danos morais seria objeto de cláusula adicional. Ausente comprovação da contratação adicional. Exegese da Súmula 402 do STJ. Sentença mantida. Recurso improvido. O dano moral está abrangido no conceito de dano corporal/pessoal desde que não haja cláusula expressa de exclusão de cobertura, ou ainda, que não seja objeto de cláusula autônoma de cobertura adicional" (TJSP, AC 0011383-24.2011.8.26.0637, 32ª Câm. Dir. Priv., rel. des. Francisco Occhiuto Júnior, j. 28/11/2013, DJe 29/11/2013).

Portanto, não merece qualquer reparo a r. sentença, pelo que a ratifico nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AOS

Tendo em vista o total desprovimento dos recursos, consoante dispõe o art. 85, §§ 1° e 11, do CPC/2015, e observado o Enunciado 7 do plenário do STJ, majoro os honorários advocatícios devidos pelos réus ao patrono da autora para R\$: 7.000,00, majoro os devidos pelo réu *CLÓVIS* ao patrono da litisdenunciada para R\$: 7.000,00, e arbitro honorários a serem pagos pela autora ao patrono da litisdenunciada em R\$: 2.000,00.

ANA CATARINA STRAUCH Relatora (assinatura eletrônica)